

Dispõe sobre diretrizes para a eventual instituição, pelo Poder Executivo, do Programa Municipal de Assistência Farmacêutica Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, diretrizes para a eventual instituição, pelo Poder Executivo, do Programa Municipal de Assistência Farmacêutica Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de orientar a adoção de medidas voltadas a garantir o acesso gratuito a medicamentos prescritos por profissional habilitado, ainda que não disponibilizados regularmente pelo Sistema Único de Saúde — SUS, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º O Programa, se vier a ser instituído pelo Poder Executivo, poderá ter como objetivos:

- I — promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA residentes no Município;
- II — apoiar o tratamento clínico e terapêutico das condições associadas ao transtorno;
- III — contribuir para a inclusão social e escolar;
- IV — reduzir a descontinuidade terapêutica por dificuldades financeiras;
- V — diminuir a judicialização da saúde no âmbito municipal.

Art. 3º Na regulamentação e eventual implementação do Programa, o Poder Executivo poderá considerar, entre outras medidas, observadas as normas sanitárias, os protocolos clínicos e a disponibilidade orçamentária e financeira:

- I — avaliar a possibilidade de fornecimento gratuito de medicamentos prescritos para pessoas com TEA;
- II — estabelecer critérios técnicos, clínicos e socioeconômicos para concessão;
- III — priorizar casos de maior vulnerabilidade social ou risco clínico;
- IV — definir procedimentos para solicitação, análise e dispensação dos medicamentos;



V — utilizar a rede pública municipal de saúde e a farmácia municipal para operacionalização, se houver viabilidade administrativa.

Art. 4º O eventual fornecimento poderá contemplar medicamentos destinados ao tratamento de sintomas comportamentais, neurológicos, psiquiátricos, do sono ou outras condições associadas ao TEA, desde que haja prescrição médica fundamentada e avaliação técnica pelos órgãos competentes do Poder Executivo, bem como observância à legislação sanitária e à disponibilidade orçamentária.

Art. 5º A participação no Programa dependerá de regulamentação própria, na qual o Poder Executivo poderá estabelecer, entre outros requisitos:

- I — diagnóstico formal de Transtorno do Espectro Autista;
- II — prescrição médica com justificativa clínica;
- III — cadastro do paciente na rede municipal de saúde;
- IV — avaliação por equipe técnica competente.

Art. 6º A eventual implementação do Programa ocorrerá por iniciativa do Poder Executivo, conforme conveniência e oportunidade administrativa, respeitados os limites orçamentários, a legislação vigente e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução de eventual Lei que venha a instituir o Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com a legislação orçamentária.

Art. 8º Este Anteprojeto de Lei, após análise do Poder Executivo, poderá ser encaminhado como Projeto de Lei à Câmara Municipal, nos termos da competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública e sobre criação de programas no âmbito do Poder Executivo.

Santa Luzia, 30 de março de 2026

Vereador João Pedro Batista

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo sugerir diretrizes para a instituição e eventual implementação, no Município de Santa Luzia/MG, de um programa específico de assistência farmacêutica voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a orientar a atuação do Poder Público municipal na promoção do acesso a medicamentos necessários ao tratamento, inclusive aqueles não contemplados pelas listas padronizadas do Sistema Único de



Saúde — SUS, quando presentes indicação clínica fundamentada e critérios técnicos definidos pela Administração.

O TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que, em muitos casos, demanda acompanhamento contínuo e multidisciplinar, bem como o uso de medicamentos destinados ao manejo de sintomas associados, tais como irritabilidade, agressividade, ansiedade, insônia, hiperatividade, epilepsia, alterações de humor e outras manifestações clínicas. A ausência de tratamento adequado pode comprometer o desenvolvimento global da pessoa com TEA, sua autonomia e sua inclusão escolar, social, familiar e comunitária.

Embora o SUS disponibilize parte dos fármacos utilizados nessas situações, é frequente a necessidade de medicamentos específicos não padronizados ou não fornecidos de forma regular, o que impõe elevado custo às famílias, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Em tais contextos, a dificuldade de acesso aos medicamentos pode levar à descontinuidade terapêutica, ao agravamento dos quadros clínicos e a maior sobrecarga física, emocional e financeira para familiares e cuidadores.

Além dos impactos humanos e sociais, a falta de um fluxo administrativo estruturado para análise e fornecimento de medicamentos em casos de TEA contribui para a crescente judicialização da saúde. Muitas vezes, o Município é compelido a custear tratamentos por meio de decisões judiciais individuais, sem planejamento global, o que gera distorções no uso dos recursos públicos e dificulta a gestão racional da política de saúde. Ao estabelecer diretrizes para um programa específico, o presente Anteprojeto busca justamente favorecer o planejamento, a transparência, a equidade e a eficiência no atendimento dessas demandas.

A proposta está em consonância com a Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), bem como com os princípios do Sistema Único de Saúde, em especial a universalidade, a integralidade e a equidade na prestação dos serviços. Ao direcionar atenção especial às pessoas com TEA, o Anteprojeto concretiza o mandamento constitucional de proteção das pessoas com deficiência e condições que exigem abordagem diferenciada, contribuindo para a redução de desigualdades e para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Importa destacar que a presente iniciativa não impõe a criação imediata de despesa nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo. A proposição se limita a sugerir diretrizes gerais e parâmetros para eventual instituição e implementação do Programa pelo Poder Executivo, que manterá plena liberdade para avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade financeira das ações, bem como para definir, em regulamentação própria, os critérios técnicos, clínicos e socioeconômicos, os fluxos administrativos e as formas de operacionalização, sempre em observância à legislação orçamentária e às normas de responsabilidade fiscal.



Trata-se, assim, de medida de elevada relevância social, que não engessa a Administração, mas oferece um marco normativo orientador para que o Município de Santa Luzia possa, de forma planejada e responsável, aprimorar a assistência farmacêutica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, reduzir a descontinuidade de tratamentos, minimizar a judicialização da saúde e promover maior inclusão e respeito à dignidade dessas pessoas e de suas famílias.

Diante do exposto, submete-se o presente Anteprojeto de Lei à consideração do Poder Executivo, na expectativa de que possa ser acolhido e encaminhado como Projeto de Lei a esta Casa Legislativa.

Vereador João Pedro Batista



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003800330039003A005000

Assinado eletronicamente por **João Pedro da Silva Batista** em 30/03/2026 11:23

Checksum: **4C2716F5B424D6762F2E470525462E78E8CE984C346F446557BDB1EC388876CF**

